

SUJEITO PASSIVO: PORTOSOFT COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA.

PAT Nº:20202700100442 - E-PAT: 010.952.

RECURSO VOLUNTÁRIO: 271/22

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO:172/23

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, conforme demonstrado com o levantamento fiscal de estoque do relatório em anexo, o contribuinte omitiu operações de saídas de mercadorias no exercício de 2017, apuradas com o cruzamento de informações das notas fiscais emitidas e recebidas com os estoques declarados nas EFD.

A infração foi capitulada no Art. 77, IV, b DA LEI 688/96 MULTA: Artigo 77, inciso IV, alínea "b" da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ 40.926,18.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que a presente autuação é conexa ao AI nº 20202700100438, por se tratar do mesmo período fiscalizado, pois no caso presente, o contribuinte foi autuado por suposta omissão de operações de saída de mercadoria no exercício de 2017. Que a suposta omissão de mercadorias teve como levantamento a conta estoque, envolvendo o saldo anterior, entradas, saídas e saldo atual, esclarece que por tratar-se de estabelecimento filial, as entradas de mercadorias são exclusivamente originadas das transferências pela matriz. Que a realiza venda a varejo, principalmente produtos com o mesmo NCM e que possuem uma variedade de cores, tamanho, numeração e etc..., é “comum” e “invariável” quando do faturamento ocorrer divergências que refletem diretamente no saldo de estoque, dado a diversidade qualitativa do produto cadastrado, ocorrendo assim baixa em um determinado cadastro quando deveria ser um outro, gerando uma falta de informação de estoque negativo ou positivo, o que de fato ocorreu no caso em apreço. Por fim requer a improcedência do feito fiscal.

O julgador Singular proferiu sua decisão com base nas seguintes teses: Que no caso em tela em que tenha encontrado valores negativos do estoque final em relação ao declarado na EFD pelo sujeito passivo, entendeu que houve omissão de registro de NF de entrada e, por conseguinte, que o sujeito passivo não teria lastro para que fosse emitida a NFE ou NFCE de saída, demonstrando assim que saíram fiscalmente mais mercadorias do que entraram para os valores do estoque final encontrados acima do declarado em EFD, entende que ocorreram saídas de mercadorias, mas que não foram declaradas pela não emissão de nota fiscal. Até esse momento, entende que a ação fiscal está aderente ao que foi descrito na autuação, estando todos os elementos de infringência materializado nos autos. Que o sujeito passivo tem disponível nos autos a planilha do levantamento feito pelo autuante onde demonstra item a item onde está sendo considerado o valor divergente, sendo possível o autuante por meio dos documentos fiscais declarados, apontar exatamente onde houve uma saída maior de um item fiscalmente do que o outro na medida exata, para que possa dar suporte à sua argumentação. Que tem o Guia Prático EFD ICMS

IPI - v 3.1.1, que explica o procedimento a ser adotado quando acontecerem situações que necessitem fazer a baixa de mercadorias por perecimento, extravio, deterioração, etc. Sendo assim, entendo que essa argumentação da defesa também não deve prosperar. Por fim entende que deverá ser mantido a autuação.

Notificado da Decisão, o Sujeito Passivo apresenta o Seu Recurso Voluntário, suscitando as seguintes teses: Que a presente autuação, guarda relação com o AI 20202700100438, por se tratar do mesmo período fiscalizado. Esclarece que nas vendas a varejo, principalmente produtos com o mesmo NCM e que possuem uma variedade de cores, tamanho, numeração, etc..., que é “comum” e “invariável” quando do faturamento ocorrer divergências que refletem diretamente no saldo de estoque, dados a diversidade qualitativa do produto cadastrado, ocorrendo assim baixa em um determinado cadastro quando deveria ser um outro, gerando uma falta informação de que o estoque negativo ou positivo, o que de fato ocorreu no caso em apreço, mas que pelas quantidades envolvidas não são relevantes ao ponto de ensejar uma autuação fiscal. Que em quase sua totalidade, os produtos comercializados pelo estabelecimento, tem como origem as transferências de mercadorias recebidas da Matriz sediada nesta capital, logo, inexistente qualquer motivação para os atos considerados irregulares pelo fisco estadual. Quanto ao “acerto” de produto 19044, o qual transferido para o produto 15537, de fato, por lapso, por ocasião da defesa, deixar de ser juntado, porém, nesta oportunidade a Recorrente faz juntada do mesmo, aproveitamento para replicar o relatório de produto 19044, pela conexão direta entre ambos, assim se faz necessário, também a exclusão deste evento para fins de contagem de estoque de produtos. Que por força do princípio da legalidade, compete à autoridade administrativa a busca da verdade material, no mais, apresenta os mesmos argumentos já apresentados em instância inferior. Por fim requer a reforma da decisão proferida em instância Singular.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que a autuação contra o sujeito passivo, demonstrado com o levantamento fiscal de estoque do relatório em anexo, o contribuinte omitiu operações de saídas de mercadorias no exercício de 2017, apuradas com o cruzamento de informações das notas fiscais emitidas e recebidas com os estoques declarados nas EFD.

Compulsando o documento “Análise Estoque 2017”, é possível confirmar que os resultados são divergentes do constante no documento “Estoque Final 2017”, a fórmula para busca de quantidade no estoque contém erro, não importa os valores como era esperado.

Em que pese, o Contribuinte alega que há vício formal nas planilhas acostadas pelo Fisco, onde se constata erros quantitativos, de lançamento e no uso das fórmulas. Junta a própria planilha para contrapor.

Nos termos do artigo 72, §2.º da Lei 688/96, o ônus da prova cabe ao sujeito, vejamos abaixo:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: § 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.

Neste sentido, o sujeito passivo logrou ilidir os documentos carreados pelo autor, demonstrando vício que compromete a ação fiscal, conforme artigo 81 da Lei 688/96, neste caso restou comprovada a ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, restando prejudicada a possibilidade de sua procedência.

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, destinado à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, será organizado à semelhança do processo judicial, sendo este eletrônico ou não, conforme o caso, e formalizado:

Pelas razões expostas, este Julgador discorda da Decisão proferida em Instância Singular, alterando a de Procedente para Improcedência do auto de infração,

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a Decisão de 1ª Instância de procedente para Improcedente o auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 05 de Agosto de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202700100442 - E-PAT 010.952
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 255/2024
RECORRENTE : PORTOSOFT COM. DE PROD. DE INFORMATICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 055/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0137/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – CONTRIBUINTE OMITIU OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – CRUZAMENTO DE DADOS ENTRE NOTAS FISCAIS EMITIDAS E RECEBIDAS – INOCORRÊNCIA – Ao analisar os autos, é possível auferir que na planilha “Análise Estoque 2017”, elaborada pelo Fisco, há erro na fórmula de exportação dos itens no estoque e a existência de vício formal nos documentos basilares da autuação, gerando incerteza e não liquidez do crédito tributário lançado. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para declarar a improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator